



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 6 DE JULHO DE 2004.

*“Autoriza o Executivo Municipal a regulamentar eventos de grande porte no Município de Porto Velho e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições presentes nesta Lei.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Evento de grande porte: todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

**a)** – Local fechado com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

**b)** – Local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

**II** – Empresa locadora: pessoa jurídica ou física, proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização do evento de grande porte;

**III** – Empresa promotora: pessoa jurídica ou física que promover a realização de eventos;

**IV** – Alvará de licença: instrumento de licença para funcionamento, de caráter definitivo ou renovável a cada 12 (doze) meses, concedido às empresas locadoras;

**V** - Alvará de licença para localização temporária: instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido às empresas promotoras, válido a cada evento de grande porte que venha a se realizar;

**VI** – Espaços públicos abertos: os bens de uso comum do povo, tais como parques, praças, jardins, estádios, ginásios e ruas;

**VII** – Espaços públicos fechados: os bens de uso especial, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

**VIII** – Espaços privados: os bens, abertos e fechados, de propriedade particular.

**Parágrafo Único** – É vedada a realização de vento de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados em decreto regulamentador.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE**

**Art. 3º** - Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 07 (sete) representantes:

**I** – Secretaria Municipal de Cultura e Esporte – SEMCE;

**II** - Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;

**III** - Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

**IV** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;

**V** - Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;

**VI** – Procuradoria Geral do Município – PGM;

**VII** – Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Os representantes dos órgãos mencionados nos itens I a VI, pertencentes aos quadros funcionais, serão indicados por seus respectivos titulares.

§ 2º - O representante da Câmara Municipal de Vereadores será indicado por seu Presidente.

**Art. 4º** - Compete à Comissão:

**I** – Conferir e analisar a documentação apresentada pela empresa promotora;

**II** – Proceder às diligências que julgar necessárias;

**III** – Elaborar seu Regimento Interno;

**IV** – Decidir sobre casos omissos;

**V** – Emitir parecer final, devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido.

§ 1º - A decisão que indeferir o pedido poderá ser revista pela Comissão desde que comprovado pela empresa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado, observados os prazos estabelecidos no art. 6º, “caput”.

§ 2º - A comissão decidirá pela maioria dos membros presentes.

## **CAPÍTULO III**

### **DO LICENCIAMENTO**

**Art. 5º** - Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, é suficiente que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º - O alvará de licença poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o estabelecimento interditado, desde que constatadas irregularidades ou deficiências que comprometem a segurança.

§ 2º - O estabelecimento interditado somente reabrirá suas portas ao público depois de sanadas as irregularidades ou deficiências.

§ 3º - O alvará de licença é pré-requisito indispensável para que o estabelecimento inicie suas atividades e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** - Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, requerimento solicitando a expedição de alvará de licença para localização temporária para realização do evento, o qual será instruído com os seguintes documentos:

**I** – cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;

**II** – cópia do atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**III** – certidão de regularidade fiscal, municipal, estadual e federal;

**IV** – alvará de licença da empresa locadora;

**V** – cópia do contrato de locação ou autorização da empresa locadora para a realização do evento;

**VI** – certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, do qual deverá constar:

**a)**– a capacidade máxima do público do espaço onde se realizará o evento;

**b)**– as características do local, com especificação dos equipamentos e adaptações necessárias à segurança do público.

**VII** – cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre a empresa promotora e a empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

**VIII** – cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;

**IX** – certidão fornecida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;

**X** – cópia de apólice de seguro contra risco de incêndios, das edificações e instalações de todo o espaço do evento;

**XI** – cópia de apólice de seguros de danos pessoais de visitantes, frequentadores, expositores, servidores públicos e trabalhadores em serviços.

§ 1º - Após devidamente autuado, o requerimento será encaminhado à Comissão de Análise de Eventos que, à vista dos documentos apresentados, emitirá ou não seu parecer.

§ 2º - Considerados satisfeitos os requisitos dos incisos I a XI, o pedido com parecer fundamentado será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, e emissão do alvará de licença para localização temporária.

§ 3º - O alvará de licença para localização temporária será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização de evento.

§ 4º - O alvará de licença para localização temporária é pré-requisito indispensável á realização do evento e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

**Art. 7º** - É também pré-requisito indispensável que a empresa locadora seja licenciada pelo Município com alvará de licença para o ramo de produção e organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

#### **CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE**

**Art. 8º** - A empresa promotora de evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária de que trata esta Lei.

§ 1º - O material publicitário e os ingressos deverão conter:

**I** – a razão social da empresa promotora do evento, com endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e número de inscrição Municipal;

**II** – indicação do número do alvará de licença para localização temporária;

**III** – capacidade máxima para o local;

**IV** – faixa etária autorizada pela Vara da Infância e da Juventude,

**V** – data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§ 2º - A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionado, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

**Art. 9º** - Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de ingresso, com as mesmas informações relacionadas nos incisos I a V do artigo anterior.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 10** – O descumprimento ao previsto na presente Lei, ensejará na aplicação das seguintes penalidades para as empresas organizadoras e promotoras:

**I** – multa pecuniária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, ou até o máximo de 10,00 (dez reais) por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, importância que duplicará no caso de reincidência;

**II** – interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;

**III** – impedimento, por 2 (dois) anos, para a realização de novos eventos;

**IV** - cassação dos alvarás das duas empresas, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 4º - Fica assegurado aos infratores o direito de ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO VI DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** – Para eventos com público inferior ao disposto no art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, o alvará de licenciamento será emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) nos termos da legislação vigente.

**Art. 12** – Não se aplica o disposto nesta Lei:

**I** – jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim obedecidas às disposições contidas no Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

**II** – a jogos, individuais e coletivos, realizados em ginásios de esporte;

**III** – a reuniões realizadas nas dependências de clubes sociais legalmente constituídos;

**IV** – a cultos ou eventos religiosos quando realizados em templos destinados a esse fim;

**V** – a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e legislação complementar.

**Art. 13** – A empresa promotora será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde se realizar o evento.

**Art. 14** – O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

**Art. 15** – A fiscalização dos eventos será realizada pelos órgãos representados na Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte, criada pelo art. 3º desta Lei.

**Art. 16** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18** – Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
Prefeito do Município

**RANILSON DE PONTES GOMES**  
Procurador Geral do Município

